PROJETO DE LEI Nº 44, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 3.864, de 30 de novembro de 2005que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Alfenas e suas posteriores modificações.

O Povo do Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §5º e acrescido o §6º, ao art. 31 da Lei Municipal nº 3.864, de 30 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

"(...) § 5° Constitui-se pré-requisito de nomeação para o cargo de assessor parlamentar:

I – Possuir no mínimo o ensino fundamental completo;

II – Ter cursado programa de capacitação ofertado pelo corpo técnico do Poder Legislativo; e

III – Não ter sofrido penalidade ou ter sido desligado da administração pública nos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à nomeação, em virtude de ato incompatível com o exercício de cargo ou função pública. (N.R.)

§6º Os Vereadores terão a obrigatoriedade e responsabilidade de fiscalizar se seus assessores estão desenvolvendo as atribuições que lhes compete."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, XX de XXXXXXXX de XXXX.

JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Vice-Presidente

MÁRCIO FERNANDO COSTA
1ª Secretário

PAULO AGENOR MADEIRA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, frisa-se que a Lei Municipal nº 4.671/2015 alterou a Lei Municipal nº 3.864/2005 e suas posteriores alterações, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Alfenas, oportunidade que, foram acrescidos os §§ 4º e 5º ao artigo 31 da referida legislação, para fins de descrever as atribuições do cargo de assessor parlamentar.

Posto isso, restou estabelecido que, os cargos de assessor parlamentar deverão ser ocupados por servidores aptos a praticarem as seguintes atribuições: I - coordenar atividades administrativas; II - dirigir equipe de servidores, de acordo com a orientação do parlamentar, no que se refere aos projetos do mesmo; III - redigir ofícios e correspondências; IV - elaborar minutas de matérias legislativas, tais como proposições, indicações, requerimentos, emendas, projetos de lei e outros, mediante assessoria dos demais servidores responsáveis; V - elaborar pronunciamentos; VI - prestar assistência às autoridades em compromissos oficiais; VII - assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, reuniões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas e outros eventos; VIII - acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; IX - cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar; X - proceder ao arquivamento das atividades legislativas dos parlamentares; XI - controlar o material de expediente; XII - administrar a caixa postal eletrônica; XIII - operar programas informatizados; XIV - manter banco de dados; XV - cuidar da agenda do parlamentar; e XVI - representar o parlamentar em reuniões que o mesmo não puder comparecer.

Além disso, resta evidente que a observância do princípio constitucional da moralidade e da conduta compatível com a probidade são exigências ou até mesmo, verdadeiros deveres, do servidor público, mesmo nos atos da vida privada com dimensão ou desdobramento públicos.

Desta forma, tratando-se de um servidor público que tenha sofrido penalidade ou que tenha sido desligado da administração pública por desídia ou pelo fato de ter agido de forma incompatível com o exercício de seu cargo ou função pública, mostra-se extremamente importante que o mesmo seja inabilitado e/ou não esteja apto para o exercício do cargo público, dentro daquele órgão que o penalizou ou o desligou, nos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à nova nomeação.

Sendo certo que, essa inabilitação e/ou inaptidão já vem sendo estabelecida dentro do regime disciplinar do servidor público de diversos municípios e estados, incluindo, do servidor público estadual de Minas Gerais, dessa

maneira, esta alteração objetiva apenas adequar a legislação pertinente em nossa cidade.

Por conseguinte e diante da relevância da matéria, desde já agradecemos e requeremos que o presente projeto seja acolhido e aprovado após regular tramitação.

Alfenas, 01 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Vice-Presidente

MÁRCIO FERNANDO COSTA
1ª Secretário

PAULO AGENOR MADEIRA
2º Secretário